

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0752/87

INTERESSADO : HENRIQUE AGOSTINHO ALVES

ASSUNTO : Solicitação para efetuar matrícula na 1ª série do 1º grau - 2º semestre de 1987

RELATOR : CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 1083 /87 - CEPG - APROVADO EM 17 / 06 / 87

1. HISTÓRICO

Comunicado ao Pleno em 2/7/87

1. O pai do menor Henrique Agostinho Alves, em ofício dirigido à presidência deste Conselho, solicita autorização para matricular seu filho, no segundo semestre de 1987, na 1ª série do 1º grau.

O aluno, nascido a 17 de junho de 1980 é filho de José Antônio Cuiabano Nascimento.

2. Segundo a declaração da inicial e da direção da escola, às fls. 4, o aluno, em 1985, cursou o Jardim nos Colégios "Salette" e "Claretiano", em período integral. Em 1986, por mudança de residência, foi matriculado no Pré - I da Escola Montessori "Lubienska Stª Terezinha", no bairro de Jabaquara 16ª DE e DRECAP-3.

Explica o responsável que a matrícula, no Pré I, se deu pelo fato de não haver vaga no Pré II - período integral, ano em que a escola realmente alfabetiza o aluno.

No 1º semestre de 1987, embora tivesse idade legal, a escola não o matriculou na 1ª série por não estar alfabetizado, e então cursa o Pré II do mesmo estabelecimento.

Porém, sabendo que, no 2º semestre, será transferido para Vinhedo, o responsável consultou a EEPG "Escola Jardim Brasil", de Vinhedo, sendo informado de que há vaga para seu filho na 1ª série do 1º grau.

A direção da atual Escola Montessori "Lubienska Stª Terezinha", onde o menor cursou o Pré II, declara que o aluno, ao nível de prontidão, está apto a cursar a 1ª série do 1º grau em outro estabelecimento. Anexa trabalhos efetuados neste semestre, no estabelecimento, segundo os quais, o interessado atingiu os 30% do processo de alfabetização esperados pela escola.

3. A direção da EEPG "Escola Jardim Brasil" para onde deverá se transferir, não vê inconveniente, do ponto de vista didático, em matricular o aluno na 1ª série, sendo o único problema, o relativo à frequência do 1º semestre.

4. Este Colegiado, se não tem caso análogo, tem tratado de outros que se referem à escolaridade do aluno no lar, na 1ª série, sendo os mesmos matriculados na 2ª, como os Pareceres nºs 498/86 e 806/86, ou como o Parecer 1653/84, em que o aluno, tendo cursado

o pré, foi matriculado na 2ª série.

No caso em pauta, haverá apenas ausência de frequência de um semestre na escolaridade do aluno na 1ª série do 1º grau.

2. APRECIÇÃO

O CEE tem examinado e atendido, favoravelmente, casos análogos de crianças que realizaram estudos correspondentes ao nível de 1ª série do 1º grau no lar, como o atestam os Pareceres CEE nºs 498/86 e 806/86 . Em outro Parecer (CEE nº 1653/84) autorizou-se a matrícula na 2ª série de aluno que, no ano anterior, havia cursado o pré. Há, pois, clara indicação das orientações do Colegiado para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, autoriza-se a matrícula do menor HENRIQUE AGOSTINHO ALVES, no 2º semestre de 1987, na 1ª série do ensino de 1º grau, completando-se sua frequência apenas a partir da matrícula.

São Paulo, 10 de junho de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE